



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 5804 - DF (2016/0105933-0)

RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
AUTOR : VALDIR FRANCISCO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : JONAS CORREIA DA SILVA - DF046497
RÉU : DISTRITO FEDERAL

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 966, VIII (ERRO DE FATO), DO CPC/2015. SERVIDOR. AÇÃO DE ANULAÇÃO DE ATO DE DEMISSÃO. MATÉRIA NÃO DECIDIDA PELA DECISÃO RESCINDENDA. SÚMULA 515 DO STF. AÇÃO RESCISÓRIA INADMISSÍVEL.

1. Caso em que o autor, com fundamento no inciso VIII (erro de fato) do artigo 966 do CPC/2015, busca desconstituir decisão proferida pela ilustre Relatora, Ministra Assusete Magalhães, que, nos autos do Agravo em Recurso Especial n. 156.081/DF, conheceu do recurso para negar-lhe provimento, com fundamento na alínea *a* do § 4º do inciso II do art. 544 do CPC/1973, pelo teor da Súmula 83/STJ, mantendo o acórdão recorrido proferido em sede de apelação que confirmou sentença, na qual extinguiu Ação Anulatória, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, VI, do CPC/1973.

2. À luz do § 1º do artigo 966 do CPC/2015, a ação rescisória fundamentada em erro de fato pressupõe que a decisão rescindenda tenha admitido fato inexistente ou quando considerar inexistente fato efetivamente ocorrido, sendo imprescindível, em ambas as hipóteses, que o fato não represente ponto controvertido sobre o qual o juiz deveria ter se pronunciado, exigindo, ainda, que o acórdão rescindendo tenha se manifestado expressamente sobre a tese jurídica. Em outras palavras, o "o erro de fato recai sobre qualidades essenciais da pessoa ou da coisa (circunstância do fato). Decorre da desatenção do julgador, consistindo na admissão de um fato inexistente ou, ao contrário, da inexistência de um fato efetivamente ocorrido (art. 485, IX, § 1º, do CPC/1973). A rescisão do julgado fundada nesse dispositivo pressupõe a ocorrência de equívoco na apreciação ou de percepção equivocada da prova trazida aos autos" (REsp 1.812.083/MA, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe 18/12/2020).

3. No caso dos autos, a tese segundo o qual o TJDF, em sede de apelação, deu provimento ao recurso para a exclusão da pena acessória de perda do cargo público poderia ter sido suscitada durante o trâmite do processo originário, mas não o foi. Dessa forma, a ação rescisória é manifestamente inadmissível. Isso porque, reitere-se, o autor na ação ordinária, no recurso de apelação e no recurso especial, limitou-se a sustentar que o processo administrativo disciplinar que culminou com a sua demissão padeceria de uma série de irregularidades, envolvendo a formação da

comissão disciplinar e o prazo para conclusão do procedimento administrativo, além de cerceamento de defesa quanto ao novo enquadramento de sua conduta.

4. Noutros termos, a causa de pedir vinculada na petição da presente ação rescisória não foi objeto de deliberação, nem mesmo implicitamente, pela decisão rescindenda, o que a torna inadmissível. Incide, na espécie, por analogia, o teor da Súmula 515/STF: "A competência para a ação rescisória não é do Supremo Tribunal Federal, quando a questão federal, apreciada no recurso extraordinário ou no agravo de instrumento, seja diversa da que foi suscitada no pedido rescisório.". Precedentes: AgInt na AR 6.799/SP, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Seção, DJe 19/2/2021; AgInt na AR 5.596/RJ, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Seção, DJe 22/9/2020.

5. Ação rescisória inadmissível.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, julgar inadmissível o pedido rescisório, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Assusete Magalhães, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região), Francisco Falcão, Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 26 de maio de 2021.

Ministro Benedito Gonçalves
Relator

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA SEÇÃO**

Número Registro: 2016/0105933-0

PROCESSO ELETRÔNICO

AR 5.804 / DF

Números Origem: 00023962920108070001 20100110046562 23962920108070001

PAUTA: 23/10/2019

JULGADO: 23/10/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Revisor

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **SANDRA VERÔNICA CUREAU**

Secretário

Bel. **RONALDO FRANCHE AMORIM**

AUTUAÇÃO

AUTOR : VALDIR FRANCISCO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : JONAS CORREIA DA SILVA - DF046497
RÉU : DISTRITO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
Servidor Público Civil - Processo Administrativo Disciplinar ou Sindicância - Demissão
ou Exoneração

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Seção, por unanimidade, julgou procedente a ação rescisória, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Assusete Magalhães, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Francisco Falcão, Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 5804 - DF (2016/0105933-0)

RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
AUTOR : VALDIR FRANCISCO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : JONAS CORREIA DA SILVA - DF046497
RÉU : DISTRITO FEDERAL

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 966, VIII (ERRO DE FATO), DO CPC/2015. SERVIDOR. AÇÃO DE ANULAÇÃO DE ATO DE DEMISSÃO. MATÉRIA NÃO DECIDIDA PELA DECISÃO RESCINDENDA. SÚMULA 515 DO STF. AÇÃO RESCISÓRIA INADMISSÍVEL.

1. Caso em que o autor, com fundamento no inciso VIII (erro de fato) do artigo 966 do CPC/2015, busca desconstituir decisão proferida pela ilustre Relatora, Ministra Assusete Magalhães, que, nos autos do Agravo em Recurso Especial n. 156.081/DF, conheceu do recurso para negar-lhe provimento, com fundamento na alínea *a* do § 4º do inciso II do art. 544 do CPC/1973, pelo teor da Súmula 83/STJ, mantendo o acórdão recorrido proferido em sede de apelação que confirmou sentença, na qual extinguiu Ação Anulatória, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, VI, do CPC/1973.

2. À luz do § 1º do artigo 966 do CPC/2015, a ação rescisória fundamentada em erro de fato pressupõe que a decisão rescindenda tenha admitido fato inexistente ou quando considerar inexistente fato efetivamente ocorrido, sendo imprescindível, em ambas as hipóteses, que o fato não represente ponto controvertido sobre o qual o juiz deveria ter se pronunciado, exigindo, ainda, que o acórdão rescindendo tenha se manifestado expressamente sobre a tese jurídica. Em outras palavras, o "o erro de fato recai sobre qualidades essenciais da pessoa ou da coisa (circunstância do fato). Decorre da desatenção do julgador, consistindo na admissão de um fato inexistente ou, ao contrário, da inexistência de um fato efetivamente ocorrido (art. 485, IX, § 1º, do CPC/1973). A rescisão do julgado fundada nesse dispositivo pressupõe a ocorrência de equívoco na apreciação ou de percepção equivocada da prova trazida aos autos" (REsp 1.812.083/MA, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe 18/12/2020).

3. No caso dos autos, a tese segundo o qual o TJDF, em sede de apelação, deu provimento ao recurso para a exclusão da pena acessória de perda do cargo público poderia ter sido suscitada durante o trâmite do processo originário, mas não o foi. Dessa forma, a ação rescisória é manifestamente inadmissível. Isso porque, reitere-se, o autor na ação ordinária, no recurso de apelação e no recurso especial, limitou-se a sustentar que o processo administrativo disciplinar que culminou com a sua demissão padeceria de uma série de irregularidades, envolvendo a formação da

comissão disciplinar e o prazo para conclusão do procedimento administrativo, além de cerceamento de defesa quanto ao novo enquadramento de sua conduta.

4. Noutros termos, a causa de pedir vinculada na petição da presente ação rescisória não foi objeto de deliberação, nem mesmo implicitamente, pela decisão rescindenda, o que a torna inadmissível. Incide, na espécie, por analogia, o teor da Súmula 515/STF: "A competência para a ação rescisória não é do Supremo Tribunal Federal, quando a questão federal, apreciada no recurso extraordinário ou no agravo de instrumento, seja diversa da que foi suscitada no pedido rescisório.". Precedentes: AgInt na AR 6.799/SP, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Seção, DJe 19/2/2021; AgInt na AR 5.596/RJ, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Seção, DJe 22/9/2020.

5. Ação rescisória inadmissível.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Trata-se de ação rescisória ajuizada por Valdir Francisco de Oliveira com fundamento no artigo 319 combinado com o artigo 966, VIII (erro de fato), do CPC/2015, objetivando rescindir decisão proferida pela Relatora, Ministra Assusete Magalhães, que, nos autos do Agravo em Recurso Especial n. 156.081/DF, conheceu do recurso para negar-lhe provimento, com fundamento na alínea a do § 4º do inciso II do art. 544 do CPC/1973, pelo teor da Súmula 83/STJ, mantendo o acórdão recorrido proferido em sede de apelação cível que confirmou sentença, na qual extinguiu Ação Anulatória, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, VI, do CPC/1973.

O autor relata que (fl. 5-7):

[...] propôs Ação Anulatória de Ato Punitivo pelo rito ordinário em 15/1/2010, sendo que, ao julgar a mencionada ação, o Juiz da 7ª Vara de Fazenda Pública do DF extinguiu o feito sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, VI, do CPC/1973, por entender Magistrado não haver interesse processual, haja vista sentença penal condenatória que condenou o autor, na qualidade de pena acessória, à perda do cargo público.

[...] interpôs apela que tramitou perante a 3ª Turma Cível do TJDF, recurso este que foi conhecido e não provido, nos termos da sentença então combatida.

[...]

Então, ainda irredimido com o desfecho dos julgamentos de seu pleito, em especial com o indeferimento do processamento de seu recurso especial, interpôs Agravo de Instrumento, Agravo este que teve por Relatora a Ministra Assusete Magalhães, que conheceu-o, negou provimento.

Assevera que "as decisões proferidas no curso da lide primária deixaram de levar em consideração que o TJDF, em sede de apelação, deu provimento ao recurso para a exclusão da pena acessória de perda do cargo público".

Ou seja, diz que a "*sentença que extinguiu a ação anulatória do autor foi fundamentada em ato inexistente*" (fl. 15), e que a decisão rescindenda, ao negar provimento ao recurso, também considerou existente um fato não ocorrido, qual seja, a condenação acessória à perda da função pública, deixando de considerar que, por ocasião da sua demissão, em 2/4/2008, a sentença penal condenatória (pena acessória de perda do cargo público) ainda não havia transitado em julgado, o que só ocorreu em 7/6/2010, com o trânsito em julgado do agravo no recurso extraordinário.

Dessa forma, requer a procedência da ação rescisória para, reformando a decisão

rescindenda, declarar "*nula a pena de demissão imposta ao autor no Procedimento Administrativo n. 016/2004-CPD (052.001.982/04), com a sua reintegração no período de 2 de abril de 2008 a 7 de junho de 2010, data do trânsito em julgado da sentença penal condenatória*" (fl. 19).

O Ministério Público Federal, às fls. 113-120, oficia pela procedência do pedido.

Decorreu o prazo para contestação (cf. certidão de fl. 124).

Consigne-se que na sessão de julgamento do dia 27/5/2020, decidiu-se cancelar o julgamento ocorrido na sessão do dia 23/10/2019, com a inclusão do feito em nova pauta, nos termos da Questões de Ordem apresentada pelo Revisor, Ministro Sérgio Kukina.

Ao ilustre Revisor, Ministro Sérgio Kukina.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Como relatado, o autor, com fundamento no inciso VIII (erro de fato) do artigo 966 do CPC/2015, busca na presente ação rescisória desconstituir decisão proferida pela ilustre Relatora, Ministra Assusete Magalhães, que, nos autos do Agravo em Recurso Especial n. 156.081/DF, conheceu do recurso para negar-lhe provimento, com fundamento na alínea a do § 4º do inciso II do art. 544 do CPC/1973, pelo teor da Súmula 83/STJ, mantendo o acórdão recorrido proferido em sede de apelação cível que confirmou sentença, na qual extinguiu Ação Anulatória, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, VI, do CPC/1973.

À luz do § 1º do artigo 966 do CPC/2015, a ação rescisória fundamentada em erro de fato (inciso VIII) pressupõe que a decisão rescindenda tenha admitido "*fato inexistente ou quando considerar inexistente fato efetivamente ocorrido, sendo indispensável, em ambos os casos, que o fato não represente ponto controvertido sobre o qual o juiz deveria ter se pronunciado*", exigindo, ainda, que o "*acórdão rescindendo tenha se manifestado expressamente sobre a tese jurídica*" (AgInt no AREsp 1546720/SC, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, DJe 1º/7/2020).

Ou seja, "o erro de fato recai sobre qualidades essenciais da pessoa ou da coisa (circunstância do fato). Decorre da desatenção do julgador, consistindo na admissão de um fato inexistente ou, ao contrário, da inexistência de um fato efetivamente ocorrido (art. 485, IX, § 1º, do CPC/1973). A rescisão do julgado fundada nesse dispositivo pressupõe a ocorrência de equívoco na apreciação ou de percepção equivocada da prova trazida aos autos" (REsp 1.812.083/MA, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira turma, DJe 18/12/2020).

Por oportuno, vale realçar os ensinamentos de José Miguel Garcia Medina no sentido de que "[a] ação rescisória não é ação de fundamentação livre, mas de fundamentação vinculada. Os motivos que justificam seu ajuizamento são previstos taxativamente pelo legislador." (Novo Código de Processo Civil Comentado, 4ª ed., Revista dos Tribunais, 2016, pág. 1.377).

O ora autor na origem ajuizou ação anulatória punitiva no rito ordinário, sustentando, essencialmente, a **"inconstitucionalidade da Formação da Comissão Permanente de Disciplina, porque ilegalmente constituída"** (fl. 11); o **"cerceamento do direito de defesa face ao novo enquadramento legal quanto à conduta do autor"** (fl. 13); a **"inobservância do prazo regulamentar para a conclusão do processo administrativo disciplinar"** (fl. 16, grifos no original). Requereu, assim, a procedência da ação, **"reconhecendo as ilegalidades praticadas no julgamento do processo administrativo disciplinar n. 016/2004 -CPD, e consequentemente declare nula a pena de demissão imposta ao Autor"** (fl. 23).

A sentença extinguiu o feito, sem resolução do mérito, na forma do inciso VI do artigo 267 do CPC/1973, porquanto *"nítida falta de interesse de agir, e de nenhuma serventia argumentos extrajurídicos de problemas psicológicos, arrependimento, etc ..., já que a demissão, queiram ou não queiram, resultou de nítida atividade incompatível com a dignidade da profissão, resultou do ato que o autor praticou"* (fls. 948-952).

No recurso de Apelação, às fls. 960-976, o autor reiterou os argumentos da inicial no sentido de que o processo administrativo disciplinar padeceria de uma série de irregularidades, envolvendo a formação da comissão disciplinar e o prazo para conclusão do procedimento administrativo, além de cerceamento de defesa quanto ao novo enquadramento de sua conduta.

O TJDFT mante a sentença ao fundamento de que, no caso concreto, *"evidencia-se a falta de interesse de agir, em decorrência da ausência do requisito da utilidade, tendo em vista que a reintegração do apelante, ainda que pudesse ser determinada na presente ação anulatória de ato administrativo, encontraria óbice em sentença criminal transitada em julgado, cuja pena acessória consiste exatamente em determinar a demissão do servidor público"* (fl. 1.009-1.015).

Nas razões do apelo nobre, o autor limitou-se a sustentar que *"o contrário do entendimento contido na r. sentença, não há que se falar que o recorrente é carecedor da ação por falta de interesse de agir. No caso, o mesmo foi demitido do cargo público, por decisão proferida nos autos de processo administrativo disciplinar, o qual encontra-se eivado de irregularidades praticadas pela Administração Pública no curso do processo"* (fl. 1.027).

Por fim, a ilustre Relatora, Ministra Assuste Magalhães, conheceu do recurso, negando-lhe provimento, pelo teor da Súmula 83/STJ. No que interessa, destaco parte da fundamentação da decisão rescindenda (fls. 1.111-1.113):

O agravante pretende, em síntese, reformar o acórdão proferido em sede de Apelação Cível (fls. 1009/1015e), pelo Tribunal *a quo*, no qual se confirmou a sentença proferida pelo Juízo de 1º Grau, na qual se extinguiu a Ação Anulatória interposta pelo ora agravante, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 267, VI, do Código de Processo Civil (fls. 948/952e).

Ocorre, no entanto, que é firme o entendimento desta Corte no sentido de que havendo decisão condenatória, em âmbito penal, na qual se determina a perda do cargo público, resta prejudicado o pedido de reintegração ao serviço público, eventualmente formulado pelo servidor público, conforme se verifica do seguinte precedente:

[...]

Destarte, estando a decisão recorrida em consonância com o entendimento consolidado nesta Corte, aplica-se, ao caso, a Súmula 83 desta Corte, *in verbis*: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se

firmou no mesmo sentido da decisão recorrida". Importa ressaltar que o referido enunciado aplica-se, igualmente, aos recursos interpostos com base na alínea a do permissivo constitucional.

Ante o exposto, conheço do Agravo, mas nego-lhe provimento, com fundamento no art. 544, § 4º, g, do CPC.

Dessa forma, constata-se que a tese de erro de fato trazida na presente ação rescisória é manifestamente inadmissível. Isso porque o autor na ação ordinária, no recurso de apelação e no recurso especial, limitou-se a sustentar que o processo administrativo disciplinar que culminou com a sua demissão padeceria de uma série de irregularidades, envolvendo a formação da comissão disciplinar e o prazo para conclusão do procedimento administrativo, além de cerceamento de defesa quanto ao novo enquadramento de sua conduta.

Noutros termos, a causa de pedir vinculada na petição da ação rescisória não foi objeto de deliberação, nem mesmo implicitamente, pela decisão rescindenda, o que torna inadmissível a presente ação rescisória. Incide, na espécie, por analogia, o teor da Súmula 515/STF: "A competência para a ação rescisória não é do Supremo Tribunal Federal, quando a questão federal, apreciada no recurso extraordinário ou no agravo de instrumento, seja diversa da que foi suscitada no pedido rescisório".

No mesmo sentido, cito julgados recentes desta Colenda Primeira Seção:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. ACÓRDÃO RESCINDENDO. NÃO APRECIÇÃO DE QUESTÃO DE MÉRITO. INCOMPETÊNCIA DO STJ.

1. Nos termos da Súmula 515/STF, aqui aplicável por analogia, "A competência para a ação rescisória não é do Supremo Tribunal Federal, quando a questão federal, apreciada no recurso extraordinário ou no agravo de instrumento, seja diversa da que foi suscitada no pedido rescisório".

2. No caso, é flagrante a incompetência do STJ para o julgamento, uma vez que, ao apreciar o AgInt no AREsp 1.288.278/SP, julgado apontado como rescindendo, a Eg. Segunda Turma não conheceu do recurso no ponto relativo ao mérito da *actio desconstitutiva*.

3. Agravo interno não provido (AgInt na AR 6.799/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 19/02/2021, grifo nosso).

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. CPC/1973. PENSÃO ESPECIAL DE EX-COMBATENTE. REVERSÃO. MATÉRIA NÃO DECIDIDA PELA DECISÃO RESCINDENDA. INCOMPETÊNCIA. SÚMULA 515 DO STF. INCIDÊNCIA. REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO COMPETENTE. IMPOSSIBILIDADE.

1. Sendo a ação rescisória ajuizada sob a égide do CPC/1973 devem ser observados os pressupostos processuais então preconizados, bem como o entendimento jurisprudencial sobre estes, aplicando-se, por analogia, o Enunciado Administrativo n. 2 do Plenário do STJ.

2. Consoante dispõe o art. 105, I, "e", da Constituição Federal, compete ao Superior Tribunal de Justiça processar e julgar, originariamente, as ações rescisórias dos seus julgados.

3. Hipótese em que a causa de rescisão do julgado apontada na exordial - relativa à necessidade de demonstração da incapacidade da ré para o recebimento de pensão por morte -, se existente, não surgiu no julgamento do recurso especial, mas por ocasião da apreciação da apelação pelo Tribunal Regional Federal, que, reexaminando o acervo fático-probatório dos autos, reformou a sentença, para conceder a ordem, garantindo a reversão da pensão especial de ex-combatente à ora ré, de maneira que é de se reconhecer a incompetência do Superior Tribunal de Justiça para julgar a ação rescisória.

4. Incidência da Súmula 515 do STF: "A competência para a ação rescisória não é do Supremo Tribunal Federal, quando a questão federal, apreciada no recurso extraordinário ou no agravo de instrumento, seja diversa da que foi suscitada no pedido rescisório."

5. É incabível o pedido de remessa dos autos à origem para julgamento do feito, tendo em vista o entendimento do STJ (sob a égide do CPC/1973) de que, proposta erroneamente a rescisória, é incabível a remessa dos autos ao juízo competente, já que a inicial ataca acórdão equivocado, não podendo o relator corrigir a causa de pedir e o pedido.
6. Agravo interno desprovido (AgInt na AR 5.596/RJ, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 22/9/2020, grifo nosso).

Ante o exposto **julgo inadmissível o pedido rescisório.**

Por conseguinte, condeno o autor nos honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor atualizado da causa, consoante preconiza, na espécie, o art. 85, § 4º, III, do CPC/2015, observando-se, contudo, a condição suspensiva de exigibilidade anotada no § 3º do art. 98 do mesmo diploma legal, visto cuidar-se o demandante de beneficiário da gratuidade da justiça (fl. 97).

É como voto.